

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480/005.133/94-14
RECURSO Nº : 06.391
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1993
RECORRENTE : ITAMAR MORGADO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 106-07.882

**IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÕES - RESTABELECIMENTO - FILHO
CUJO RESPONSÁVEL PELA A GUARDA TENHA FALECIDO** - Deve
ser restabelecida a dedução com dependentes, pleiteada na declaração de
rendimentos oferecidos à tributação na respectiva cédula, quando efetivamente
comprovada, através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITAMAR
MORGADO DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e GENÉSIO
DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.

PROCESSO Nº : 10480/005.133/94-14
ACÓRDÃO Nº : 106-07.882

RECURSO Nº. : 06.391
RECORRENTE : ITAMAR MORGADO DA SILVA

RELATÓRIO

ITAMAR MORGADO DA SILVA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 19.05.95, através de recurso protocolado em 09.06.95 (fls. 33).

2. O contribuinte teve glosada a dedução relativa ao abatimento que pleiteara em sua Declaração de Rendimentos IRPF/93, ano-base 1992 relativa à sua filha, Tatiana Badini Silva, cuja guarda foi atribuída judicialmente aos avós paternos, na dissolução da sociedade conjugal. Posteriormente, veio a falecer o avô paterno.

4. Posteriormente, o órgão da receita solicita ao recorrente prova de que detém a guarda judicial da filha Tatiana Badini Silva, Lourdes Morgado, e não tendo o interessado logrado atender ao pedido de informações, mantém a notificação na íntegra.

3. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO*, (fls. 33), onde reedita os termos da Impugnação, aditando suas razões, cuja leitura que faço em Sessão, ressaltando que a matéria de fls. 34, que o interessado junta ao processo é estranha ao recurso.

É o relatório.

Handwritten signature

PROCESSO Nº : 10480/005.133/94-14
ACÓRDÃO Nº : 106-07.882

VOTO

CONSELHEIRO: ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

○ Recurso é tempestivo.

2. A documentação apresentada corrobora a alegação de que sua filha vive às suas expensas, bem como sua mãe, conforme inúmeros depósitos bancários anexados ao processo, relativos ao ano-base 1992. Aduz ao fato de que sua mãe, tem como endereço, o domicílio do impugnante.

3. É bem verdade que morar o dependente em outra localidade, em virtude de força maior, como estudo, conforme documentação apresentada, não é motivo para justificar a glosa, quando comprovado que o ônus de seu sustento pelo pai.

4. Por outro lado, analisada a documentação juntada pelo impugnante ao recurso, pode-se chegar à conclusão de que com o falecimento do avô, a situação da guarda da filha Tatiana ficou com a avó, mãe do impugnante, que vive às suas expensas.

5. Em virtude do exposto, exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por ser tempestivo e apresentado na forma da lei e voto dou-lhe

1000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10480/005.133/94-14
ACÓRDÃO Nº : 106-07.882

provimento no sentido considerar sua filha, Tatiana Badini Silva, sua dependente, restabelecendo a dedução respectiva.

Brasília-DF, 20 de março de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480/005.133/94-14
ACÓRDÃO Nº : 106-07.882

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

Primeiro Conselho de Contribuintes	
Sesta Câmara	
E. m.	06, 11/11/96
N.	107
Dinís Rodrigues de Oliveira	
Presidente	

Ciente em

14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL